



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.10.1996  
COM(96) 506 final

Proposta de

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

que altera o Anexo da Directiva 91/492/CEE  
que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a  
colocação no mercado de moluscos bivalves vivos

(apresentada pela Comissão)



## **EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

Em Julho de 1991 (Directiva 91/492/CEE), a Comunidade adoptou medidas relativamente às normas sanitárias que regem a produção e colocação no mercado de moluscos bivalves vivos. Nessa época, as biotoxinas marinhas PSP (Paralytic Shellfish Poison) e DSP (Dyarrhetic Shellfish Poison) colocavam riscos sanitários nas águas da Comunidade. A Directiva 91/492/CEE estabeleceu disposições para a vigilância das zonas de colheita e o controlo dos moluscos bivalves no que se refere a essas duas toxinas.

Recentemente surgiu um novo tipo de toxina, a toxina ASP (Amnesyc Shellfish Poisoning), que causou uma importante intoxicação alimentar no Canadá. Sintomas neurológicos cerebrais provocaram a morte de alguns consumidores. Esta toxina foi recentemente detectada em nível baixos em moluscos de diferentes Estados-membros. Não se deve negligenciar o perigo de que a ASP se desenvolva em moluscos bivalves colhidos na Comunidade ao ponto de poder afectar a saúde dos consumidores. A necessidade de controlar tanto a produção como a importação da Comunidade implica uma alteração do Anexo da Directiva 91/492/CEE, a fim de nele introduzir o nível máximo admissível dessa toxina nos moluscos bivalves.

Esta alteração permitirá garantir um maior nível de protecção da saúde pública e ter em conta as informações mais recentes sobre biotoxinas marinhas. Trata-se de uma adaptação puramente técnica destinada a permitir uma melhor aplicação da legislação comunitária e, nomeadamente, das medidas destinadas a estabelecer a livre circulação dos géneros alimentares de origem animal.

Proposta de  
**DIRECTIVA DO CONSELHO**  
de  
que altera o Anexo da Directiva 91/492/CEE  
que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a  
colocação no mercado de moluscos bivalves vivos

---

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 91/492/CEE fixa no Capítulo V do seu Anexo os limites aceitáveis para dois tipos de toxinas marinhas perigosas para a saúde pública;

Considerando que está cientificamente provado que uma nova toxina marinha, «Amnesic Shellfish Poisoning» (ASP), susceptível de pôr em perigo a saúde dos consumidores surgiu nas zonas de produção dos moluscos bivalves;

Considerando que as normas de saúde pública relativas aos moluscos bivalves vivos referidas no Capítulo V do Anexo da Directiva 91/492/CEE devem ser adaptadas de modo a ter em conta esta nova toxina marinha;

Considerando que é necessário fixar um limite aceitável para esta nova toxina marinha que permita proteger a saúde pública,

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo da Directiva 91/492/CEE é alterado do seguinte modo:

No Capítulo V, é aditado o seguinte ponto:

«7-A. O teor de «Amnesic Shellfish Poisoning» (ASP) nas partes comestíveis dos moluscos (corpo inteiro ou qualquer parte consumível separadamente) não deve exceder 20 µg de ácido domoico por grama, segundo o método de análise HPLC.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 1 de Janeiro de 1997. Desse facto informarão a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente



ISSN 0257-9553

COM(96) 506 final

# DOCUMENTOS

PT

03 - 05 10

---

N.º de catálogo : CB-CO-96-508-PT-C

ISBN 92-78-09996-1

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo